



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720524/2008-43
ACÓRDÃO	2002-009.758 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO DUTRA DE ANDRADE FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Em sede de impugnação de lançamento, a instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover pedido de retificação de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2005, anocalendarário 2004, emitida para a exigência de: (a) R\$ 8.954,33 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) R\$ 28.575,22 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação, por falta de comprovação, após o não atendimento de intimação fiscal, de:

(a) dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 2.598,62, correspondente ao valor da diferença entre o valor declarado e o informado em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias das doações;

(b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.111,68, da Caixa Econômica Federal, com compensação de R\$ 693,35 de imposto de renda retido na fonte – IRRF, considerando os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora; e

(c) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 29.268,57, declarada em relação à Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social.

Efetuada a ciência, por via postal, em 29/10/2008 (fl. 77), os sucessores de GERALDO DUTRA DE ANDRADE FILHO apresentaram, tempestivamente, em 28/11/2008, impugnação (fls. 02/10), instruída com documentos (fls. 11/66), a seguir sintetizada.

Aduz que os rendimentos auferidos das entidades de previdência privada, FIBRA e REAL GRANDEZA, não são tributáveis, por se tratarem de rendimento cujo tributo está com exigibilidade suspensa por ordem judicial, fundada no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Esclarece que, embora a informação da suspensão de exigibilidade constasse do comprovante de rendimentos, os benefícios foram equivocadamente declarados como tributáveis. A respeito, considerando o dever de cumprir as ordens judiciais, defende a necessidade de adequação da declaração de ajuste anual.

Quanto ao imposto de renda, pondera que, embora retido, mês a mês, foi depositado judicialmente, o que também diz ter constado do comprovante de rendimentos, concluindo ter sido equivocada a declaração do valor para fins de compensação.

Aduz que, cumprida a ordem judicial, não há que se falar em imposto de renda sobre o benefício complementar da FIBRA e da REAL GRANDEZA, reafirmando a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual.

Argumenta que os processos judiciais foram julgados definitivamente favoráveis ao contribuinte, transcrevendo ementas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Descreve que houve liquidação e execução e a União, citada, expressamente reconheceu parte do crédito, prosseguindo a discussão sobre parcela incontroversa.

No que se refere ao valor recebido da Caixa Econômica Federal, de R\$ 23.111,68, diz decorrer de ação movida em face da União, com o objetivo de repetição de indébito de valores retidos na fonte pagadora, a título de imposto de renda. Descreve as decisões judiciais havidas, bem como os valores a ela correspondentes, alegando que, diferentemente do apontado na notificação de lançamento, os valores foram integralmente informados na declaração de ajuste anual. Sob a tese de ter declarado os valores corretamente e não incidir imposto sobre valores decorrentes de repetição de indébito de imposto de renda, requer a insubsistência da notificação neste aspecto.

Pelo exposto, requer a extinção da notificação de lançamento, bem como a retificação da declaração de ajuste anual, recalculando-se o imposto, com a exclusão do valor de R\$ 2.598,62, que diz ter sido equivocadamente deduzido na declaração original.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal, procedeu à revisão de ofício parcial do lançamento, às fls. 184/189, acolhendo a contestação relativa à omissão de rendimentos, de R\$ 23.111,68, com IRRF de R\$ 693,35, que foi cancelada; quanto à parcela de R\$ 26.913,98 de IRRF, depositada judicialmente, considerou não ser possível a compensação, por não estar o processo judicial concluso, não tendo sido transformados em renda da União, cabendo o controle do presente processo até que isso ocorra; reputou, ainda, ser incontroversa a dedução indevida de incentivo, de R\$ 2.598,62, e a compensação indevida do IRRF incidente sobre o 13º salário, de R\$ 2.354,59, valor esse passível de cobrança; com isso, o total do imposto suplementar devido foi alterado de R\$ 37.529,55 para R\$ 31.867,19 (fls. 187 e 189).

À fl. 295, consta despacho da repartição encarregada da cobrança, que se manifesta acerca da extensão da impugnação, considerando integral a impugnação ao lançamento.

Procedeu-se à ciência dos interessados (fls. 296/301), que apresentaram manifestação de inconformidade (fls. 302/303), na qual, em resumo, solicitam a possibilidade de pagamento correspondente à infração de dedução indevida de doação de R\$ 2.598,62 e pugnam pela insubsistência da notificação quanto aos demais itens, ponderando que, independentemente da discussão de mérito do processo judicial, o despacho decisório reconhece o equívoco cometido no preenchimento da declaração, não tendo havido compensação indevida de imposto, nem omissão de rendimento; pondera que “o destino de tais valores foi objeto de decisão pela Justiça Federal e a União levantará o que for de direito e os requerentes o que a Justiça considerar como correto, observando-se que o processo já foi julgado na fase de conhecimento e a execução, ao que tem os requerentes conhecimento pelo patrono, está em curso, incluindo julgamento de embargos ajuizados pela União”; acrescenta que a instância administrativa não poderá revisar as decisões e deliberações judiciais e que os valores terão no processo judicial o seu destino correto, sendo desnecessário que permaneça o presente processo administrativo em controle. Assim, requer que seja reconhecido que houve mero equívoco na elaboração da declaração, com a insubsistência da notificação de lançamento, “incluindo o IRRF sobre 13º salário (também em depósito judicial), nos termos da impugnação já efetivada”

A 4ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2004 IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Em sede de impugnação de lançamento, a instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover pedido de retificação de declaração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Houve reconhecimento da infração de dedução indevida de incentivo.

O lançamento referente à omissão de rendimentos, de R\$ 23.111,68, com IRRF de R\$ 693,35, foi revisto de ofício (fl. 186), não mais havendo litígio a seu respeito.

Assim, o litígio verso sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 29.268,57, declarada em relação à Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Glosa de IRRF

A glosa da compensação de IRRF, de R\$ 29.268,57, foi efetuada em relação aos rendimentos declarados como auferidos da Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social (FIBRA) (fl. 15).

Saliente-se que o rendimento e o IRRF declarados em relação à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social não foram objeto do lançamento de ofício, ainda que na impugnação seja alegado que estivessem na mesma condição dos relativos à Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social. Tanto não houve alteração de ofício dos rendimentos informados como auferidos da “REAL GRANDEZA”, como não houve glosa do IRRF informado para essa fonte pagadora. Eventual discussão acerca desses valores, portanto, é estranha ao litígio que competiria a esta instância de julgamento solucionar, posto que não diz respeito ao lançamento impugnado.

Na impugnação é reconhecido que o IRRF associado aos rendimentos da Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social foi indevidamente compensado no ajuste anual, mas também é alegado que os rendimentos a eles correspondentes teriam sido declarados como tributáveis por engano, eis que haveria suspensão de exigibilidade, em face de depósitos judiciais.

Tem-se, assim, que não há contestação à modificação efetuada pelo lançamento no cálculo do ajuste anual, restando incontroversa a infração apurada. Há questionamento, porém, à exigência resultante do lançamento, por via transversa.

No entanto, o pleito do impugnante não cabe ser provido por esta instância de julgamento, eis que, como exposto, o pedido não se relaciona a aspecto que foi produzido pelo lançamento, mas pelo ato do próprio contribuinte. O que os interessados almejam é a retificação da declaração apresentada, o que,

evidentemente, não pode ser obtido por meio de impugnação ao lançamento que tão somente reproduziu aqueles parâmetros da declaração e deles extraiu o efeito tributário devido. A retificação da declaração apenas pode ser efetuada mediante apresentação de declaração retificadora.

Esclareça-se que a competência da Delegacia de Julgamento em sede de impugnação de lançamento encontra-se restrita aos litígios instaurados, como estabelece o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (Grifou-se)O pedido suscitado, relativo a parâmetro que não decorreu do lançamento, haveria de ser submetido pelos interessados, mediante declaração retificadora ou procedimento equivalente, à autoridade competente para proceder à sua revisão, atribuição que, no âmbito da Receita Federal, recai sobre as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", a teor do art. 224, XXII, do Regimento Interno deste órgão (Portaria MF nº 203, de 2012):

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; (Grifou-se)Nesse contexto, não cabe a esta Turma de Julgamento reconhecer direito à retificação da declaração, com o objetivo de implementar modificação que haveria de ser submetida à autoridade competente, a qual detém o poder de acatá-la ou não, efetuando os atos de fiscalização que reputar necessários a esse fim.

Por fim, considerando a informação de existência de discussão judicial acerca dos rendimentos inseridos no cálculo do ajuste anual do IRPF, há que se ressaltar que

cabe à repartição fiscal encarregada da execução das decisões administrativas adotar os procedimentos de controle e acompanhamento correlatos, observando tanto a eventual decisão judicial definitiva, adequando o crédito tributário aos seus termos, como a existência de depósitos judiciais, que, por sua vez, suspendem a exigibilidade do crédito tributário caso comprovadamente tenham sido efetuados em montante integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Note-se, ainda, que, conforme consta do comprovante de rendimentos (fl.19), assim como do extrato da DIRF (fl. 21), a parcela de R\$ 2.354,59 é relativa ao recebimento de 13º salário, não podendo em hipótese alguma integrar o valor a ser compensado no ajuste anual, posto que aquele rendimento é de tributação exclusiva na fonte. Desse modo, independentemente daquilo que vier ou viesse a ser decidido em juízo acerca da destinação do depósito judicial correspondente, não pode o valor referido ser compensado na declaração de ajuste, estando correta a glosa fiscal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura